

# PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

## PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 1

Aplicação: 22/1/2017

### PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

A resposta do candidato deve conter, no mínimo, os seguintes elementos.

Na medida em que o projeto de lei em apreço dispõe sobre direito de empregados públicos de empresa estatal exploradora de atividade econômica, com a qual mantêm vínculo trabalhista e não estatutário, ocorre invasão de competência da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 (CF). Em uma única circunstância legítima os estados poderiam legislar sobre a matéria: caso a União fizesse uso da faculdade constante no parágrafo único do art. 22 da CF e, por meio de lei complementar, autorizasse os entes estaduais a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no art. 22, I (entre as quais, o direito do trabalho) — ADI 1.808, ADI 144, ADI 318.

Havendo invasão de competência legislativa da União, não há de se cogitar a existência ou não de vício de iniciativa quanto à apresentação/propositura do projeto de lei. Assim, afigura-se incorreto sustentar tanto a possibilidade quanto a impossibilidade de iniciativa do parlamentar estadual em relação à respectiva matéria.

Deve-se considerar correta, também, a resposta do candidato que, ao responder ao quesito 2.2, entender pela impossibilidade de iniciativa pelo parlamentar estadual, tendo em vista que o comando da questão, ao solicitar que o candidato discorra sobre “a apresentação do projeto de lei por parlamentar estadual”, de certa forma, pode induzir um posicionamento pela possibilidade ou impossibilidade da iniciativa. Desta forma, deve-se considerar os dois modelos de resposta.

Empresa pública estadual exploradora de atividade econômica submete-se a “regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários” (art. 173, § 1.º, II, CF). Por isso, é inconstitucional qualquer extensão aos empregados públicos, por meio de lei, dos direitos conferidos aos servidores públicos estatutários. A esses empregados cabem somente os direitos trabalhistas concedidos por lei federal em caráter geral (ou por lei estadual autorizada nos termos do art. 22, parágrafo único, CF) ou negociados em contrato de trabalho (RE 552.217 AgR, AI 581.418 AgR, ADI 318).

Quanto ao quesito 2.3, caso o candidato entenda corretamente pela inconstitucionalidade da extensão, justificando o entendimento com base no art. 37, XIII, da CF/88, a resposta não deverá ter nota zero, mas a fundamentação adequada encontra-se com base no parágrafo único do art. 22 da CF/88, considerando-se que a hipótese trata de empresa pública exploradora de atividade econômica.

# PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

## PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 2

Aplicação: 22/1/2017

### PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

#### Decadência e prescrição no direito tributário

Prescrição e decadência são hipóteses de caducidade de um direito e ensejam a sua extinção pela inércia do credor associada ao decurso do tempo. **Prescrição e decadência ensejam a extinção de um direito pela inércia do credor associada ao decurso do tempo.** Portanto, a prescrição e a decadência são fatores de segurança jurídica, pois se amparam na ideia de que situações jurídicas não podem se perpetuar indefinidamente no tempo. No direito tributário, a prescrição e a decadência adquirem uma característica própria: são hipóteses de extinção do crédito tributário constituído pela atividade administrativa ou do contribuinte, conforme estabelece o art. 156, V, do CTN. Assim, nos termos do art. 173 do CTN, a decadência decorre da inércia da administração pública em efetuar o lançamento tributário, seja na hipótese em que essa atividade lhe cabe exercer oficiosamente, seja na hipótese de omissão do contribuinte no dever a si atribuído legalmente de proceder à constituição do crédito e efetuar o pagamento respectivo independentemente da atuação administrativa. A prescrição, por sua vez, é regulada no art. 174 do CTN, e impõe a extinção do crédito tributário devidamente constituído em virtude da inércia da administração tributária em proceder à sua cobrança executiva. Logo, a prescrição tributária vincula-se ao exercício da pretensão executiva da fazenda pública, que se consubstancia na propositura da ação de execução fiscal.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso em que a constituição do crédito tributário se dá por atuação exclusiva do contribuinte, sujeita a posterior avaliação da administração tributária, conforme dispõe o art. 150 do CTN, a definição das regras de decadência e prescrição aplicáveis depende da conduta adotada pelo sujeito passivo.

#### Caducidade do direito e atuação administrativa na hipótese de inadimplemento de crédito tributário constituído pelo sujeito passivo

Na hipótese de o contribuinte prestar a declaração que lhe cabe e tornar-se inadimplente, não há a necessidade de adoção de quaisquer providências pela fazenda pública para a constituição do crédito, o qual se encontra já constituído e possui as características de liquidez e certeza. Dessa forma, a administração deverá providenciar a propositura da ação de execução fiscal ante o início do prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação tributária inadimplida, conforme preceitua a teoria da *actio nata* (surgimento da pretensão a partir do momento em que há o descumprimento da obrigação). Portanto, nessa hipótese há aplicação do art. 174, *caput*, do CTN, desde a data do inadimplemento, conforme preceitua o STJ no REsp 1110578/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010.

O prazo prescricional quinquenal para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

**Entendimento sumulado (Súmula 436 do STJ): “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.**

**Obs.: A indicação ou não por parte do candidato no que se refere à inscrição em dívida ativa não deve prejudicar ou beneficiar a correção deste quesito.**

#### Caducidade do direito e atuação administrativa na hipótese de descumprimento de obrigação acessória de prestar a declaração nos tributos sujeitos a lançamento por homologação

Na hipótese de o contribuinte não prestar a declaração que lhe incumbia, não há a constituição do crédito tributário, exigindo-se da administração tributária a prática do lançamento de ofício, nos termos do art. 149, II, do CTN. Nessa circunstância, aplica-se o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN, cuja contagem se inicia a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido o fato gerador da obrigação principal. Essa é a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 18/9/2009.

O prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Entendimento sumulado (Súmula 555 do STJ): “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

# PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

## PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 3

Aplicação: 22/1/2017

### PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 O art. 1.º da Lei n.º 7.347/1985 expressamente prevê a possibilidade de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente: “Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente”. Ademais, a Súmula n.º 37 do STJ dispõe que são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.

2 A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981) prevê a responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente: “Art. 14 (...) § 1.º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

**Em relação às responsabilidades administrativa e penal, estas seriam cabíveis, desde que houvesse comprovação de culpa, sendo, nesses casos, hipótese de responsabilidade subjetiva.**

3 A teoria que informa a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é a teoria integral, sendo descabida a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar, conforme entendimento do próprio STJ, no Recurso Repetitivo que se segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRÁI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pel

a teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 1.374.284/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 5/9/2014.)

# PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

## PROVA DISCURSIVA P<sub>2</sub> – PEÇA JURÍDICA

Aplicação: 22/1/2017

### PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O candidato deve apresentar resposta compatível com a apresentada a seguir.

A) Defesa do estado do Amazonas, com direcionamento da contestação ao juiz da vara e preâmbulo adequado:

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA X VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE MANAUS – AM ou  
COMARCA x DO ESTADO DO AMAZONAS.

O estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu procurador, com mandato *ut legis*, vem, respeitosamente, em atendimento ao mandado retro e no prazo legal, apresentar

#### CONTESTAÇÃO

em face das pretensões veiculadas na ação anulatória de processo administrativo disciplinar em epígrafe, proposta por Júlio Romano, (qualificação). Arrola, para tanto, os seguintes fundamentos de fato e de direito.

DOS FATOS (relatório dispensado conforme enunciado)

DO DIREITO

B) Refutação de cada um dos argumentos listados no enunciado (a jurisprudência citada é ilustrativa).

B.1) Não tem razão o autor ao sustentar nulidade do PAD por terem sido as investigações preliminares iniciadas com base em comunicação anônima. Houve posterior corroboração da informação anônima por provas colhidas pela autoridade competente, que as julgou suficientes para ensejar a abertura do PAD. A reunião de documentos que corroboraram a denúncia anônima ensejou, para a autoridade competente, o poder-dever de investigar e processar o servidor faltoso.

JURISPRUDÊNCIA: Segundo precedentes do STF, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, Rel. Ministro. Ellen Gracie, DJe de 22/8/2008; 90.178, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 26/3/2010; e HC 95.244, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 30/4/2010).

B.2) Não procede a alegação de cerceamento de defesa devido à suposta insuficiência da descrição dos fatos e imputações legais ao autor. Não se impõe, na fase inaugural do PAD, a minuciosa descrição do suposto ilícito praticado e o enquadramento legal da conduta, o que somente se torna indispensável ao final da instrução, por ocasião do indiciamento do servidor, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados. Se, no curso do processo, a tríade processante encontrar indícios de que o servidor perpetrou alguma outra irregularidade, tal fato poderá ser investigado dentro do mesmo processo disciplinar, desde que haja conexão com o tema principal da investigação. Assim, até a capitulação legal inicialmente apresentada pode ser alterada.

JURISPRUDÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. (...) PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. (...)

2. O § 2.º do art. 142 da Lei n.º 8.112/1990 estabelece que “os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime”. Não houve prescrição da pretensão punitiva. Precedentes do STJ.

3. A Portaria de Instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, feita apenas no termo de indiciamento, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

4. O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente individualizam de forma consistente as condutas e os tipos legais utilizados para embasar a sugestão de pena de demissão. Nulidade afastada.

5. Segurança denegada.

(MS 16.582/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1.º/2/2013.)

B.3) O excesso de prazo para a conclusão do PAD não ocorreu no caso porque o prazo para conclusão é de noventa dias, conforme art. 182, da Lei n.º 1.762/1986 do estado do Amazonas, e, mesmo que tivesse ocorrido, não conduziria a sua nulidade automática, o que somente ocorreria se demonstrado o prejuízo para a defesa, ônus do qual não se incumbiu o autor. Não tendo sido demonstrado prejuízo à defesa do servidor, em consonância com a jurisprudência do STJ, o caso posto em juízo não é passível de nulidade.

JURISPRUDÊNCIA: ADMINISTRATIVO. (...) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. (...)

3. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar só pode ser causa de nulidade se demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes.

4. A sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. (...)

(MS 19.823/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/8/2013.)

B.4) Conforme o entendimento do STF, na Súmula Vinculante n.º 5, a falta de defesa técnica por advogado no PAD não ofende a Constituição Federal de 1988, ou seja, não representa nulidade nem violação ao princípio da ampla defesa.

B.5) A coexistência do PAD com a ação penal não caracteriza *bis in idem* nem qualquer nulidade, pois as instâncias administrativa e penal são independentes entre si, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal, o que não ocorreu no caso, porque a sentença penal ainda não foi proferida. Não há, tampouco, necessidade de que o PAD guarde o resultado da ação penal.

JURISPRUDÊNCIA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

2. Ademais, não prospera a pretensão de que o processo administrativo disciplinar devesse aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal que apura o mesmo fato. As esferas penal e administrativa são independentes e a única vinculação admitida dá-se quando o acusado é inocentado na Ação Penal em face da negativa da existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não é o caso dos autos, mormente ao se considerar a pendência de julgamento da Ação Penal.

3. (...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.072/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 31/5/2013.)

B.6) A utilização de prova emprestada no processo administrativo disciplinar não caracteriza nulidade, desde que esteja devidamente autorizada na esfera criminal e que tenha sido produzida com observância do contraditório e do devido processo legal, como ocorreu no caso em apreço. Ademais, o próprio autor reconhece que a interceptação utilizada foi apenas uma das provas que embasou a convicção da comissão.

JURISPRUDÊNCIA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL. PROVA ADMITIDA. PENA DE DEMISSÃO. CONCLUSÃO DA COMISSÃO BASEADA NA PRODUÇÃO DE VÁRIAS PROVAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de considerar possível se utilizar, no processo administrativo disciplinar, interceptação telefônica emprestada de procedimento penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal.

2. Não há desproporcionalidade excessivamente gravosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário quanto ao resultado do Processo Administrativo Disciplinar originário, em que a autoridade administrativa concluiu pelo devido enquadramento dos fatos e aplicação da pena de demissão, nos moldes previstos pelo estatuto jurídico dos policiais civis da União.

3. Segurança denegada.

(MS 16.146/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/8/2013.)

B.7) Está equivocado o autor ao computar o prazo de prescrição a partir da prática do fato. Conforme o art. 169 da Lei n.º 1.762/1986 do estado do Amazonas, a prescrição começa a contar da data em que a autoridade tomar conhecimento da

existência da falta. Em seu parágrafo único consta que o curso de prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

O termo inicial do prazo prescricional em PAD começa a correr da data em que o fato se torna conhecido pela administração, pois, antes disso, não há que se falar em inércia do titular da pretensão punitiva. Não havendo inércia, não há de se cogitar o início da prescrição. Além disso, no caso em análise, há ação penal concomitante e, constituindo o fato objeto da ação punitiva da administração crime, enquanto não houver sentença penal condenatória transitada em julgado, a prescrição do poder disciplinar rege-se pelo prazo previsto na lei penal para a pena máxima cominada em abstrato. Não ocorreu prescrição.

JURISPRUDÊNCIA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. FLUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Em caso de infração administrativa capitulada como crime, aplica-se o prazo prescricional previsto na legislação penal, contado da data em que o fato se tornou conhecido.

3. (...)

(EDcl no RMS 21.641/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 14/5/2013.)

B.8) No que diz respeito à alegação de ausência de provas contundentes sobre a autoria e a materialidade do ilícito, são dissociadas do contido nos autos do PAD, pois ali ficou cabalmente demonstrada a existência das irregularidades e sua prática pelo autor. Ademais, não se mostra possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo com o intuito de reformar a decisão que, dentro de juízo de discricionariedade, optou por aplicar pena de demissão ao requerente, de maneira absolutamente fundamentada. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato.

JURISPRUDÊNCIA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...)

1. No que diz respeito à alegação de ausência de provas contundentes sobre a autoria e a materialidade do ilícito, descabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Nesse sentido, destaco que o agravante, em suas razões recursais, não apontou nenhum vício no processo administrativo que tenha resultado em sua exclusão das fileiras da corporação, insurgindo-se apenas quanto às questões de mérito do ato impugnado. (...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.072/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2013.)

B.9) MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS:

Devem ser julgados improcedentes os pedidos de anulação do PAD e de reintegração e restituição de valores, uma vez que ficou demonstrado que não há qualquer nulidade no processo administrativo disciplinar. Por ser válida a pena de demissão, não há de se cogitar a reintegração nem o ressarcimento de valores que deixaram de ser pagos após sua aplicação. Ademais, por não haver ato ilícito imputável ao poder público, não há de se cogitar de dano moral ao autor.

C) PEDIDOS E CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer se digne V. Exa. a:

- a) julgar improcedentes os pedidos formulados;
- b) condenar o autor a suportar os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios e custas pela provocação indevida da prestação jurisdicional.

O réu não pretende produzir outras provas além da cópia integral do PAD, que ora junta à presente contestação (art. 336, CPC).

**Obs: Caso o candidato peça “produção de provas”, ele não será penalizado.**

Roga, por fim, que as publicações sejam realizadas em nome da procuradora signatária, sob pena de nulidade.

~~Nestes termos, pede deferimento.~~

~~Data, Assinatura.~~

**Obs: Não será penalizado o candidato que omitir esse pedido na peça jurídica.**